

 Jusconc



Reta Final
Tribunal de Justiça do Ceará

DIREITO PENAL

Aula 01

www.jusconc.com

 @jusconc

 @jusconc.tribunais

Sumário

1. FONTES DO DIREITO PENAL	4
1.1 Fontes Materiais.....	4
1.2 Fontes Formais.....	4
2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS	6
2.1 Lex Scripta – Exigência de Lei Escrita.....	6
2.2 Lex Stricta – Vedação da Analogia Prejudicial ao Réu.....	6
2.3 Lex Praevia – Anterioridade da Lei Penal	6
2.4 Lex Certa – Taxatividade (Determinação da Lei Penal).....	6
2.5 Irretroatividade e Retroatividade da Lei Penal (art. 5.º, XL, da CF)	7
3. DEMAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	9
3.1 Princípio da Pessoalidade (Intransmissibilidade da Pena)	9
3.2 Princípio da Insignificância (Bagatela)	10
3.3 Princípio da Ofensividade (Lesividade)	11
3.4 Princípio da Intervenção Mínima (Ultima Ratio).....	12
3.5 Princípio da Adequação Social.....	13
3.6 Princípio da Culpabilidade.....	13
3.7 Princípio da Humanidade (Dignidade da Pessoa Humana).....	14
3.8 Princípio da Proporcionalidade	14
4. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL.....	14
4.1 Classificação quanto ao Sujeito (Origem da Interpretação).....	15
4.2 Classificação quanto ao Método	15
4.3 Classificação quanto ao Resultado.....	16
5. ANALOGIA NO DIREITO PENAL	16
5.1 Analogia In Bonam Partem	17
5.2 Analogia In Malam Partem.....	17
5.3 Quadro Comparativo: Analogia, Interpretação Extensiva e Interpretação Analógica.....	17
6. FCC EM FOCO – QUESTÕES COMENTADAS.....	18
7. MAPA MENTAL – PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	21

Olá! Vamos dar início ao estudo da disciplina de Direito Penal para o cargo de **Analista Judiciário – Área Judiciária**. O conteúdo do edital do TJCE 2026 é o seguinte:

DIREITO PENAL **Princípios aplicáveis ao Direito Penal.** Aplicação da lei penal. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. **Interpretação da lei penal.** **Analogia.** Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. Ilicitude. Culpabilidade. Concurso de Pessoas. Penas. Espécies de penas. Cominação das penas. Ação penal. Punibilidade e causas de extinção. Prescrição. Crimes contra a pessoa. Crimes Contra o Patrimônio. Crimes contra a fé pública. Crimes contra a dignidade sexual. Crimes contra a Administração Pública. Crimes de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019 e alterações). Lei nº 9.613/1998 e alterações (Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na referida lei. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. Crimes e sanções penais na licitação (Lei nº 14.133/2021). Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/1950 e alterações). Dos crimes contra as finanças públicas (Lei nº 10.028/2000). Lei Complementar nº 101/2000. Súmulas do STF e do STJ.

Em nossas aulas, iremos abordar todos os pontos acima, para que vocês possam ter uma preparação completa para a prova do TJCE.

Todas as aulas de Direito Penal foram elaboradas com base nos Manuais de Direito Penal (parte geral e parte especial) de Cleber Masson, na legislação atualizada e em centenas de questões da banca FCC realizadas nos últimos anos. Portanto, as aulas foram elaboradas com base nas melhores fontes possíveis para o seu concurso, com a objetividade necessária para um estudo direcionado.

Sempre destacaremos, em vermelho, os pontos que você terá concluído ao final de cada aula, para que possam ter uma visão ampla da sua evolução.

Feita essa breve introdução, vamos ao que interessa!

A AULA 01 NAS PROVAS DA FCC

Os temas desta aula - fontes do Direito Penal, princípios constitucionais-penais e interpretação da lei penal - estão presentes em praticamente todos os concursos para tribunais elaborados pela FCC. Do banco de questões analisado para esta aula, a FCC cobrou princípios do Direito Penal em concursos recentes para servidores como TJ SC, TJ AL, DPE AM e MPE PE.

Os pontos mais cobrados pela FCC neste bloco são:

- Princípio da legalidade: exigência de lei prévia, escrita e taxativa (lex certa). A FCC já cobrou diretamente a taxatividade como requisito da legalidade.
- Princípio da responsabilidade pessoal: vedação da responsabilidade penal por fato de terceiro.
- Princípio da ofensividade/lesividade: "não há crime sem lesão efetiva ou perigo de lesão ao bem jurídico".
- Princípio da intervenção mínima e insignificância: a absolvição por bagatela fundamenta-se no princípio da intervenção mínima.

Concursos FCC recentes com questões sobre princípios de Direito Penal: Analista/TJ AL/2024, Analista/TJ CE/2022, Analista/DPE AM/2023, Analista/DPE AM/2022, Técnico/MPE PE/2018, Auxiliar/TJ SC/2021.

1. FONTES DO DIREITO PENAL

O estudo das fontes do Direito Penal responde a uma pergunta fundamental: de onde vêm as normas penais? A doutrina distingue dois tipos de fontes: as fontes de produção (materiais) e as fontes de cognição (formais).

1.1 Fontes Materiais

As fontes materiais indicam quem possui poder para criar normas penais. No Brasil, a competência legislativa em matéria penal é privativa da União (art. 22, I, da CF), de modo que somente o Congresso Nacional pode criar crimes e cominar penas. Estados, Municípios e o Distrito Federal não têm competência para legislar em Direito Penal.

Diz-se, portanto, que o Estado – por meio do Congresso Nacional – é a única fonte material do Direito Penal brasileiro.

⚠️ ATENÇÃO

Competência Privativa da União em Direito Penal

O art. 22, inciso I, da CF atribui à União competência privativa para legislar sobre direito penal. Os Estados não podem criar crimes nem cominar penas, ainda que por lei estadual. Essa é uma pegadinha recorrente em provas de concurso: jamais confunda competência concorrente (art. 24 da CF – que abrange "direito penitenciário", mas não "direito penal") com competência privativa da União.

Parágrafo único do art. 22 da CF: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo – mas essa autorização nunca foi concedida em matéria penal.

1.2 Fontes Formais

As fontes formais são os modos pelos quais o Direito Penal se revela e se torna conhecido. Classificam-se em imediatas (ou primárias) e mediatas (ou secundárias).

A fonte formal imediata é exclusivamente a lei. Em homenagem ao princípio da reserva legal ou da estrita legalidade (art. 5.º, XXXIX, da CF, e art. 1.º do CP), somente a lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas. Nenhuma outra fonte formal – medida provisória, decreto, portaria, resolução – pode desempenhar esse papel.

Uma pergunta que frequentemente surge: **a medida provisória pode criar crimes ou cominar penas?** Não.

O art. 62, § 1.º, I, "b", da CF veda expressamente a edição de medidas provisórias sobre Direito Penal. Contudo, segundo o STF, a medida provisória pode dispor sobre normas penais não incriminadoras (ex.: causas extintivas da punibilidade).

As fontes formais mediatas são aquelas que, embora não possam criar crimes nem cominar penas, influenciam a interpretação e a aplicação do Direito Penal. São elas:

- Constituição Federal: não cria tipos penais, mas contém mandados de criminalização (ex.: art. 5.º, XLI, XLII e XLIII) e limites ao poder punitivo do Estado.
- Jurisprudência: especialmente as decisões vinculantes do STF (controle concentrado, súmulas vinculantes) e do STJ (recursos repetitivos).
- Doutrina: não tem força obrigatória, mas orienta a interpretação das normas penais.
- Costumes: não criam nem revogam normas penais (costume contra legem), mas auxiliam na interpretação de elementos normativos do tipo (ex.: conceito de ato obsceno – art. 233 do CP). O costume secundum legem auxilia o intérprete; o costume contra legem (contra a lei) não tem o condão de revogar a lei penal.
- Princípios gerais do Direito: suprem lacunas e orientam a interpretação.
- Tratados e convenções internacionais de direitos humanos: não podem criar crimes nem cominar penas por força do princípio da reserva legal, mas influenciam o sistema punitivo.

Tipo de Fonte	Espécies	Pode criar crimes?	Exemplo
Fonte Material	Estado (Congresso Nacional)	Sim – é a origem do poder criador	Congresso cria o crime de peculato
Fonte Formal Imediata	Lei em sentido estrito	Sim – única apta a criar crimes e cominar penas	Art. 155 do CP (furto)
Fonte Formal Mediata	CF, jurisprudência, doutrina, costumes	Não – mas orientam a interpretação e aplicação	Súmula vinculante do STF; doutrina

2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS

O princípio da legalidade é o alicerce do Direito Penal moderno. Está consagrado no art. 1.º do Código Penal - "*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*" - e no art. 5.º, XXXIX, da Constituição Federal, com redação idêntica. A previsão dual (em lei ordinária e na Constituição) reforça o seu caráter de garantia fundamental inafastável.

Historicamente, o princípio decorre da fórmula latina atribuída ao penalista alemão Anselm von Feuerbach: *nullum crimen nulla poena sine lege*.

Sua função é tripla: **(i)** garantir a liberdade individual, impedindo que o Estado puna condutas não previamente definidas em lei; **(ii)** orientar o legislador, que deve descrever os crimes com suficiente precisão; **(iii)** vincular o juiz, que não pode punir condutas não tipificadas.

O princípio da legalidade se desdobra em quatro exigências, identificadas pela doutrina a partir de expressões latinas:

2.1 Lex Scripta – Exigência de Lei Escrita

Somente a lei escrita pode criar crimes e cominar penas. Costumes, normas éticas e práticas sociais não têm força para tanto. A lei deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, conforme o processo legislativo previsto na Constituição. Isso afasta, por exemplo, a possibilidade de o costume criar ou extinguir um tipo penal.

2.2 Lex Stricta – Vedação da Analogia Prejudicial ao Réu

A lei penal deve ser interpretada de forma estrita: não se admite a criação de crimes ou de penas por analogia *in malam partem* (em prejuízo do réu). A analogia somente é permitida quando favorece o acusado (*in bonam partem*). A *lex stricta* está diretamente relacionada à vedação de lacunas prejudiciais ao réu no Direito Penal.

2.3 Lex Praevia – Anterioridade da Lei Penal

A lei penal deve ser **anterior ao fato criminoso**. Ninguém pode ser punido por conduta que, ao tempo de sua prática, não era considerada crime. Essa exigência, que se extrai do próprio art. 1.º do CP, proíbe a retroatividade da lei penal para prejudicar o réu, permitindo-a apenas para beneficiá-lo (art. 5.º, XL, da CF e art. 2.º do CP).

2.4 Lex Certa – Taxatividade (Determinação da Lei Penal)

A lei penal deve ser **clara, precisa e determinada**. O tipo penal não pode ser vago ou impreciso a ponto de não permitir ao cidadão prever quais condutas são proibidas. A *lex certa*, também chamada de princípio da taxatividade ou da determinação, impõe ao legislador o dever de descrever os elementos do tipo com suficiente clareza.

Exemplos de violação à lex certa seriam tipos penais abertos demais, que delegam ao julgador uma margem de discricionariedade excessiva para definir o que é crime. A exigência de taxatividade justifica, por exemplo, a crítica doutrinária a tipos penais que utilizam cláusulas abertas sem qualquer critério objetivo de delimitação.

⚠ ATENÇÃO

Legalidade ≠ Apenas "Lei Prévia" — A FCC Cobra a Taxatividade!

A FCC já cobrou diretamente que o princípio da legalidade não se resume à exigência de lei prévia. A lei deve ser prévia E taxativa (lex certa), além de escrita (lex scripta) e estrita (lex stricta). Veja a questão abaixo, em que a alternativa correta afirma que a lei deve ser, além de prévia, taxativa.

Além disso, o princípio aplica-se tanto a crimes quanto a contravenções penais, sem exceção para hediondos ou equiparados.

FCC EM FOCO

Auxiliar Judiciário — TJ SC — 2021

Sobre o princípio da legalidade:

- a) limita-se à prévia definição do crime, mas a pena pode ser cominada posteriormente.
- b) aplica-se a crimes e contravenções penais, salvo crimes hediondos e equiparados.
- c) permite a retroatividade da lei penal em caso de crime violento e sexual.
- d) constitui um entrave ao combate da criminalidade violenta no Brasil.
- e) requer que além de prévia, a lei seja taxativa.

Comentário: O princípio da legalidade (art. 1.º do CP e art. 5.º, XXXIX, da CF) exige que a lei seja: (1) anterior ao fato (lex praevia); (2) escrita (lex scripta); (3) estrita, vedando analogia in malam partem (lex stricta); e (4) taxativa ou determinada (lex certa). A alternativa "e" está correta ao afirmar que a lei deve ser, além de prévia, taxativa. As demais alternativas contêm erros graves: a pena também deve ser previamente cominada (a está errada); o princípio se aplica a crimes e contravenções sem exceção para hediondos (b está errada); a retroatividade somente é permitida para beneficiar o réu (c está errada); o princípio não constitui entrave, mas garantia fundamental (d está errada).

Gabarito: Letra E

2.5 Irretroatividade e Retroatividade da Lei Penal (art. 5.º, XL, da CF)

O art. 5.º, XL, da Constituição Federal estabelece que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Trata-se de uma regra com duas faces: **(i)** irretroatividade da lei penal mais grave (lex gravior); e **(ii)** retroatividade obrigatória da lei penal mais benéfica (lex mitior).

Essa disposição é complementada pelo art. 2.º do Código Penal:

CÓDIGO PENAL – ART. 2.º

Art. 2.º – Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único – A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O parágrafo único do art. 2.º consagra a retroatividade da *lex mitior*, que se aplica mesmo aos casos já transitados em julgado – ou seja, até o condenado que já está cumprindo pena pode ser beneficiado por uma lei nova mais favorável. Nesse caso, o **juiz da execução penal** é competente para aplicar a lei nova.

Principais situações de retroatividade da lei penal benigna:

Fenômeno	Conceito	Efeito
Abolitio criminis	Lei nova deixa de considerar crime um fato antes incriminado	Extingue a punibilidade; cessa a execução e os efeitos penais da condenação (art. 2.º, caput, CP)
Lex mitior	Lei nova é mais benéfica em qualquer aspecto (pena menor, regime mais favorável etc.)	Aplica-se retroativamente, inclusive após o trânsito em julgado (art. 2.º, parágrafo único, CP)
Novatio legis in pejus	Lei nova é mais grave (ex.: aumenta a pena mínima)	Não retroage; aplica-se somente a fatos praticados após sua vigência
Novatio legis incriminadora	Lei nova cria um novo tipo penal que antes não existia	Não retroage; somente alcança fatos praticados após sua entrada em vigor

⚠️ ATENÇÃO

A FCC cobrou diretamente no concurso da DPE AM/2023 o seguinte enunciado: "A lei penal posterior retroagirá em qualquer hipótese" – ERRADO. A retroatividade da lei penal somente ocorre para beneficiar o réu (art. 2.º, parágrafo único, do CP e art. 5.º, XL, da CF). Se a lei nova for mais grave, ela não retroage.

Atenção: nos casos de abolitio criminis (art. 2.º, caput), cessam até mesmo os efeitos penais da sentença condenatória transitada em julgado – mas os efeitos CIVIS permanecem (ex.: obrigação de reparar o dano).

3. DEMAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Além do princípio da legalidade, o Direito Penal é orientado por uma série de princípios que limitam o poder punitivo do Estado e garantem os direitos fundamentais do cidadão. A maioria desses princípios tem assento constitucional, ainda que não estejam expressamente previstos no Código Penal. A FCC cobra especialmente os princípios da responsabilidade pessoal, da ofensividade, da intervenção mínima e da insignificância.

3.1 Princípio da Pessoalidade (Intransmissibilidade da Pena)

O art. 5.º, XLV, da Constituição Federal dispõe: *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido"*.

Trata-se do **princípio da pessoalidade** ou **da intransmissibilidade da pena**.

Esse princípio proíbe que terceiros inocentes sejam responsabilizados criminalmente por fatos que não praticaram. É corolário direto da responsabilidade penal subjetiva: a pena é personalíssima e deve ser cumprida apenas pelo condenado. No entanto, observa-se que a obrigação civil de reparar o dano pode ser transmitida aos herdeiros até o limite da herança.

Exemplo prático: se Adelmo está preso e sua companheira Rita, sem seu conhecimento, tenta ingressar no estabelecimento prisional com substância proibida, Adelmo não pode ser responsabilizado criminalmente por um fato que não praticou e do qual sequer tinha ciência. Condená-lo violaria o princípio da responsabilidade pessoal – conforme explorado na Q2.

FCC EM FOCO

Analista Judiciário – TJ AL – 2024

Adelmo foi condenado, com sentença transitada em julgado, e está cumprindo pena em estabelecimento prisional. Sua companheira, Rita, ao tentar visitá-lo, foi surpreendida no momento da revista tentando ingressar no local portando substância proibida, fato que não era do conhecimento de Adelmo. Diante disso, foi determinada a instauração de um inquérito policial, culminando, após o regular processo, na condenação de Adelmo e Rita pela prática de ilícito penal relacionado ao evento acima descrito. Considerando tão somente as informações apresentadas na questão, a condenação de Adelmo ofendeu, em tese, o princípio do direito penal da:

- a) responsabilidade pessoal do agente.
- b) bagatela ou da insignificância.
- c) intervenção mínima.
- d) humanidade da pena.
- e) anterioridade da lei.

Comentário: O princípio da responsabilidade pessoal (art. 5.º, XLV, da CF) veda que alguém seja condenado criminalmente por fato praticado por terceiro. Adelmo foi condenado por um

ato praticado exclusivamente por Rita, do qual sequer tinha conhecimento. A condenação de Adelmo, portanto, viola o princípio da responsabilidade pessoal do agente. Não se trata de insignificância (b), pois o fato foi praticado - apenas não por Adelmo. Tampouco se trata de intervenção mínima (c), de humanidade da pena (d) ou de anterioridade (e).

Gabarito: Letra A

3.2 Princípio da Insignificância (Bagatela)

O princípio da insignificância - também denominado *princípio da bagatela* - não está previsto expressamente no Código Penal, mas decorre da **construção doutrinária e jurisprudencial** como corolário do princípio da intervenção mínima (atenção aqui). Sua aplicação pressupõe que, embora a conduta seja formalmente típica, a lesão ao bem jurídico é tão ínfima que não justifica a intervenção do Direito Penal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou quatro requisitos objetivos para o reconhecimento da insignificância (*garde todos eles na memória*):

- Mínima ofensividade da conduta do agente.
- Ausência de periculosidade social da ação.
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.
- Inexpressividade da lesão jurídica causada.

Esses requisitos devem ser analisados objetivamente, em conjunto. A ausência de qualquer deles afasta a aplicação do princípio. Note-se que o STF já decidiu que **a condição de reincidente não impede, por si só, o reconhecimento da insignificância** - embora seja um fator que deve ser considerado.

O princípio da insignificância exclui a **tipicidade material** da conduta.

Isso significa que, embora a conduta seja formalmente típica (adequada ao tipo penal), não há tipicidade material porque a lesão ao bem jurídico é irrelevante. A consequência processual é a absolvição do réu - não a simples redução da pena.

✓ IMPORTANTE

Insignificância x Adequação Social

Embora próximos, os princípios da insignificância e da adequação social não se confundem. A insignificância afasta a tipicidade pelo critério da quantidade da lesão (lesão ínfima). Já a adequação social afasta a tipicidade pelo critério da qualidade da conduta (aceita pela sociedade).

Exemplo: a subtração de coisa alheia de valor ínfimo pode ensejar a insignificância; a conduta de vendedores de CD piratas em camelôs pode ensejar debate sobre adequação social.

FCC EM FOCO

Analista Jurídico – DPE AM – 2022

Rafael, primário, foi preso em flagrante delito após tentar subtrair poucos bens de uma rede de Supermercados. Avaliados, os bens totalizaram R\$ 38,00 (trinta e oito reais) e foram integralmente restituídos à vítima. Nesse caso, o Defensor Público fundamentará seu pedido de absolvição por insignificância com base no princípio da:

- a) aceitação social.
- b) intervenção mínima.
- c) reserva legal.
- d) isonomia.
- e) ampla defesa.

Comentário: O princípio da insignificância (bagatela) é um desdobramento do princípio da intervenção mínima, que determina que o Direito Penal somente deve intervir quando estritamente necessário para a proteção de bens jurídicos relevantes. Condutas de lesividade ínfima ao bem jurídico – como a tentativa de subtração de R\$ 38,00 com a posterior restituição dos bens – não justificam a movimentação do aparato punitivo estatal. A alternativa "a" (aceitação social) se refere ao princípio da adequação social, que é distinto; a "c" (reserva legal) diz respeito à legalidade; "d" e "e" são princípios processuais que não embasam a absolvição por insignificância.

Gabarito: Letra B

3.3 Princípio da Ofensividade (Lesividade)

O princípio da ofensividade, também chamado de princípio da lesividade ou da necessidade de lesão ao bem jurídico, estabelece que não há crime sem lesão efetiva ou ameaça concreta ao bem jurídico tutelado. Em latim: *nullum crimen sine iniuria*. O Direito Penal somente pode ser acionado quando houver uma ofensa real ou potencial a um bem jurídico penalmente relevante.

Esse princípio não está explicitamente previsto no Código Penal, mas é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como limitação implícita ao poder de criminalização. Tem dupla função: orienta o legislador (proíbe que ele crie crimes de mera desobediência, sem qualquer lesão a bens jurídicos) e orienta o juiz (impede a punição de condutas inócuas ou de mero perigo inexistente).

A partir do princípio da ofensividade, questiona-se a legitimidade dos chamados crimes de perigo abstrato, em que o legislador presume a existência de perigo sem necessidade de comprovação concreta. O STF tem admitido, em regra, a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato (ex.: porte ilegal de arma de fogo, embriaguez ao volante), desde que exista alguma correlação razoável entre a conduta descrita e a potencialidade lesiva ao bem jurídico.

FCC EM FOCO

Analista Jurídico – DPE AM – 2023

A intervenção estatal consistente na repressão penal apenas se justifica se houver lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, de acordo com o princípio da:

- a) Insignificância.
- b) humanidade.
- c) legalidade.
- d) ofensividade.
- e) adequação social.

Comentário: O enunciado descreve com precisão o princípio da ofensividade (ou lesividade): a repressão penal somente se justifica quando houver lesão efetiva ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Não se trata de insignificância (a), que é o princípio segundo o qual lesões ínfimas ao bem jurídico não justificam a intervenção penal; nem de humanidade (b), que diz respeito ao tratamento digno dos condenados; nem de legalidade (c), que exige lei prévia e taxativa; nem de adequação social (e), que afasta a tipicidade de condutas aceitas socialmente.

Gabarito: Letra D

FCC EM FOCO

Técnico Ministerial – MPE PE – 2018

Não há crime sem lesão efetiva ou ameaça concreta ao bem jurídico tutelado. Tal enunciado refere-se ao princípio da:

- a) proporcionalidade.
- b) intervenção mínima.
- c) ofensividade.
- d) bagatela imprópria.
- e) alteridade.

Comentário: A fórmula "não há crime sem lesão efetiva ou ameaça concreta ao bem jurídico tutelado" é a síntese clássica do princípio da ofensividade (ou lesividade). Embora o princípio da intervenção mínima (b) também guarde relação com a necessidade de lesão ao bem jurídico, a expressão "lesão efetiva ou ameaça concreta" é a definição exata da ofensividade. A bagatela imprópria (d) – que parte da doutrina reconhece – refere-se à aplicação do princípio da insignificância em momento posterior ao crime (ex.: após a prática do delito, o agente demonstra que a reprovação é desnecessária), o que é diferente. A alteridade (e) diz respeito à exigência de que o fato punível afete a esfera jurídica de outrem.

Gabarito: Letra C

3.4 Princípio da Intervenção Mínima (Ultima Ratio)

O princípio da intervenção mínima – também chamado de princípio da ultima ratio – determina que o Direito Penal deve ser utilizado pelo Estado **somente quando estritamente**

necessário para a proteção de bens jurídicos relevantes, e apenas quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para essa proteção.

O Direito Penal é, portanto, o último recurso do ordenamento jurídico.

Esse princípio desdobra-se em dois aspectos complementares:

Aspecto	Conceito	O que limita	Consequência prática
Fragmentariedade	O Direito Penal não tutela todos os bens jurídicos, mas apenas os mais importantes, e somente nas formas de ataque mais graves	Limita o legislador: nem todo bem jurídico merece proteção penal	Crimes patrimoniais de bagatela → insignificância
Subsidiariedade	O Direito Penal somente atua quando os outros ramos do Direito (civil, administrativo etc.) são insuficientes para a tutela do bem jurídico	Limita a escolha de instrumentos: o DP é a última opção	Infrações administrativas leves não devem ser penalizadas

O princípio da insignificância, estudado acima, é uma manifestação concreta da fragmentariedade: condutas que causam lesões ínfimas ao bem jurídico não merecem a tutela penal, pois o Direito Penal deve se ocupar apenas das ofensas mais graves.

3.5 Princípio da Adequação Social

O princípio da adequação social, desenvolvido por Hans Welzel, estabelece que condutas plenamente aceitas e toleradas pela sociedade, ainda que formalmente típicas, não devem ser objeto de repressão penal. Uma conduta socialmente adequada está em conformidade com a ordem social vigente e, por isso, não pode ser considerada crime.

Exemplos frequentemente citados: circuncisão ritual, tatuagem consentida, atividades esportivas com risco de lesão (como boxe). Nesses casos, embora haja adequação formal a algum tipo penal (ex.: lesão corporal), a conduta é socialmente aceita e, portanto, atípica.

Crítica importante: o princípio da adequação social não pode ser invocado para descriminalizar condutas que o legislador conscientemente optou por manter como típicas. O STF, por exemplo, já rejeitou o argumento de adequação social para afastar a tipicidade do crime de venda de CDs e DVDs piratas (violação de direito autoral), entendendo que cabe ao legislador, e não ao julgador, descriminalizar a conduta.

3.6 Princípio da Culpabilidade

O princípio da culpabilidade possui três sentidos distintos na doutrina:

- (i) é elemento integrante do conceito analítico de crime (juntamente com tipicidade e ilicitude);
- (ii) veda a responsabilidade penal objetiva, exigindo dolo ou culpa para a punição; e
- (iii) é critério para a medida da pena, pois a reprovabilidade do agente orienta a fixação da pena-base (art. 59 do CP).

Em seu aspecto mais relevante para este bloco, o princípio da culpabilidade proíbe a responsabilidade penal objetiva: **ninguém pode ser punido sem que haja dolo (intenção) ou, ao menos, culpa (imprudência, negligência ou imperícia).**

A responsabilidade penal é sempre subjetiva. Há, no entanto, as hipóteses de crime preterdoloso (dolo no antecedente e culpa no consequente), que representam uma forma de responsabilidade mista, mas não objetiva.

3.7 Princípio da Humanidade (Dignidade da Pessoa Humana)

O princípio da humanidade determina que o Estado deve pautar a aplicação das penas pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Está consagrado no art. 5.º, III (proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante), XLVII (vedação de penas de morte, perpétua, banimento, trabalhos forçados e cruéis) e XLIX (respeito à integridade física e moral dos presos) da Constituição Federal.

Na prática, o princípio da humanidade impede a adoção de penas cruéis e desumanas e orienta a execução penal no sentido de preservar a dignidade do condenado. Qualquer pena que degrade ou anule a condição humana do apenado viola esse princípio.

3.8 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade exige que a pena cominada ao crime seja proporcional à gravidade da conduta criminosa. Atua em dois sentidos: **(i)** proibição de excesso – veda que o Estado imponha penas exageradas, desproporcionais à ofensa praticada; e **(ii)** proibição de proteção deficiente – impede que o Estado deixe de punir ou puna de forma irrisória condutas que causam graves lesões a bens jurídicos fundamentais.

A proporcionalidade também é critério de dosimetria da pena: o art. 59 do CP determina que o juiz fixe a pena de acordo com o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

4. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

A interpretação da lei penal é o processo pelo qual se extrai o significado e o alcance da norma jurídico-penal. Toda lei penal precisa ser interpretada, inclusive aquelas que parecem

claras - afinal, até a clareza precisa ser reconhecida por meio de interpretação. As regras de interpretação do Direito Penal buscam equilibrar a segurança jurídica (garantia do cidadão) e a efetividade da norma penal.

4.1 Classificação quanto ao Sujeito (Origem da Interpretação)

Espécie	Quem interpreta	Força vinculante	Exemplo
Autêntica (ou legislativa)	O próprio legislador	Vinculante – tem força de lei	Art. 327 do CP define "funcionário público" para fins penais
Doutrinária (ou científica)	Juristas, professores, tratadistas	Não vinculante – orienta, mas não obriga	Livro de Cleber Masson sobre o conceito de crime
Judicial (ou jurisprudencial)	Juízes e tribunais	Vinculante apenas nos casos previstos (súmulas vinculantes, decisões em controle concentrado, recursos repetitivos)	Súmulas do STF e do STJ em matéria penal

Observação importante sobre a interpretação autêntica: ela pode ser contextual (quando o próprio texto da lei, em outro dispositivo, esclarece o significado de um termo – ex.: art. 327 do CP) ou posterior (quando o legislador edita nova lei para esclarecer o sentido de lei anterior). Neste segundo caso, cuida-se de norma interpretativa, que retroage para alcançar fatos anteriores – mas somente se não prejudicar o réu.

4.2 Classificação quanto ao Método

Método	Descrição	Exemplo de aplicação
Gramatical (ou literal)	Analisa o sentido literal das palavras utilizadas pelo legislador	Interpretar "matar" no art. 121 do CP como privação da vida
Lógico-teleológico	Busca a finalidade (ratio legis) e o espírito da norma, indo além do sentido literal	Verificar se o art. 121 do CP abrange a morte por omissão
Histórico	Analisa os antecedentes legislativos, os trabalhos preparatórios e a evolução da norma	Consulta à Exposição de Motivos do Código Penal de 1940
Sistemático	Interpreta a norma em cotejo com todo o ordenamento jurídico	Interpretar o conceito de "funcionário público" à luz do art. 327 do CP e da CF

4.3 Classificação quanto ao Resultado

A interpretação pode ser classificada conforme o resultado a que chega o intérprete em relação ao sentido literal do texto:

Resultado	Conceito	Admissão no Direito Penal
Declaratória	O intérprete conclui que o sentido literal da lei corresponde exatamente ao seu sentido real	Plenamente admitida
Extensiva	O intérprete amplia o sentido literal da lei para alcançar hipóteses que o legislador quis incluir, mas não expressou com clareza	Admitida em Direito Penal, inclusive para prejudicar o réu (diferente da analogia)
Restritiva	O intérprete restringe o sentido literal da lei para excluir hipóteses que o legislador não quis incluir	Admitida em Direito Penal

⚠ ATENÇÃO

Interpretação Extensiva x Analogia – Distinção Crucial

A interpretação extensiva e a analogia não se confundem. Na interpretação extensiva, o intérprete amplia o sentido de palavras existentes no texto legal, concluindo que o legislador disse menos do que queria dizer. Não há criação de uma nova hipótese fora do texto: apenas se amplia o alcance do que já está escrito.

Na analogia, ao contrário, não existe lei que regule o caso concreto: o intérprete aplica a uma situação não regulada uma norma prevista para caso semelhante. A analogia pressupõe lacuna legal.

Em Direito Penal: a interpretação extensiva é admitida, inclusive para prejudicar o réu. A analogia in malam partem (para prejudicar) é vedada pelo princípio da legalidade (lex stricta). A analogia in bonam partem é permitida.

5. ANALOGIA NO DIREITO PENAL

A analogia é um recurso de integração do Direito utilizado quando não há lei que regule determinado caso concreto. Ela consiste em aplicar, ao caso não regulado, uma norma criada para situação semelhante, baseando-se no princípio de que situações análogas merecem tratamento jurídico análogo.

No Direito Penal, a utilização da analogia é restrita e sujeita a uma regra fundamental: somente é admitida a analogia in bonam partem (em favor do réu). A analogia in malam partem

- que seria usada para criar crimes ou aumentar penas por aplicação de norma a situação não prevista - é absolutamente vedada pelo princípio da legalidade (*lex stricta*).

5.1 Analogia In Bonam Partem

A analogia in bonam partem é aquela que favorece o réu. É admitida no Direito Penal com base nos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade. Exemplos clássicos:

- Art. 181, I, do CP (escusa absolutória nos crimes contra o patrimônio praticados entre cônjuges): a doutrina e a jurisprudência majoritárias estenderam por analogia essa escusa ao companheiro em união estável, beneficiando o réu.
- Art. 128, II, do CP (aborto legal em caso de gravidez resultante de estupro): a jurisprudência estende por analogia a permissão ao aborto em caso de gravidez decorrente de outros crimes sexuais violentos.

5.2 Analogia In Malam Partem

A analogia in malam partem é aquela que prejudica o réu - seja criando ou agravando uma responsabilidade penal não prevista expressamente em lei. Essa modalidade é vedada pelo princípio da legalidade (art. 1.º do CP e art. 5.º, XXXIX, da CF). Admiti-la significaria permitir que o juiz criasse crimes ou penas sem previsão legal, violando a garantia da reserva legal.

Exemplo de analogia in malam partem (vedada): aplicar ao crime de furto (art. 155) uma causa de aumento de pena prevista apenas para o roubo (art. 157), sob o fundamento de que as situações são similares.

5.3 Quadro Comparativo: Analogia, Interpretação Extensiva e Interpretação Analógica

Instituto	Há lei sobre o caso?	O que o intérprete faz	Permitido em Direito Penal?
Analogia	Não há lei que regule o caso	Aplica norma de caso semelhante para preencher a lacuna	Somente in bonam partem
Interpretação extensiva	Há lei — mas com alcance menor que o desejado pelo legislador	Amplia o sentido das palavras já existentes no texto	Sim — inclusive in malam partem
Interpretação analógica	Há lei que prevê expressamente a aplicação a casos similares (ex.: "ou de qualquer modo")	Aplica a norma aos casos análogos que a própria lei manda alcançar	Sim — a lei autoriza a extensão a casos semelhantes

A interpretação analógica é aquela em que o próprio legislador, ao redigir o tipo penal, prevê uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica — como "ou de outro modo" ou "ou qualquer outro meio". O intérprete, nessa hipótese, aplica a norma aos casos análogos porque

a própria lei assim determina, sem que haja lacuna. Exemplo: o art. 121, § 2.º, III, do CP – "com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum". A expressão "ou outro meio insidioso ou cruel" é uma cláusula de interpretação analógica.

6. FCC EM FOCO – QUESTÕES COMENTADAS

A seguir, apresentamos algumas questões da banca FCC sobre o assunto da aula, para você visualizar como o assunto aqui abordado foi cobrado pela banca em provas reais (algumas já foram vistas ao longo da aula, mas decidimos repetir para forçar a revisão e fixação do conteúdo).

FCC EM FOCO

Auxiliar Judiciário – TJ SC – 2021

Sobre o princípio da legalidade:

- a) limita-se à prévia definição do crime, mas a pena pode ser cominada posteriormente.
- b) aplica-se a crime e contravenções penais, salvo crimes hediondos e equiparados.
- c) permite a retroatividade da lei penal em caso de crime violento e sexual.
- d) constitui um entrave ao combate da criminalidade violenta no Brasil.
- e) requer que além de prévia, a lei seja taxativa.

Comentário: O princípio da legalidade exige que a lei seja: (i) anterior ao fato (lex praevia); (ii) escrita (lex scripta); (iii) estrita, vedando analogia in malam partem (lex stricta); e (iv) taxativa (lex certa). A letra "e" está correta: além de prévia, a lei deve ser taxativa. As demais alternativas contêm erros: a pena também deve ser previamente cominada ("a" está errada); aplica-se a crimes e contravenções, sem exceção para hediondos ("b" está errada); a retroatividade somente é permitida para beneficiar o réu ("c" está errada); o princípio é garantia, não entrave ("d" está errada)

Gabarito: Letra E

FCC EM FOCO

Analista Judiciário – TJ AL – 2024

Adelmo foi condenado, com sentença transitada em julgado, e está cumprindo pena em estabelecimento prisional. Sua companheira, Rita, ao tentar visitá-lo, foi surpreendida no momento da revista tentando ingressar no local portando substância proibida, fato que não era do conhecimento de Adelmo. Diante disso, foi determinada a instauração de um inquérito policial, culminando, após o regular processo, na condenação de Adelmo e Rita pela prática de ilícito penal relacionado ao evento acima descrito. Considerando tão somente as informações apresentadas na questão, a condenação de Adelmo ofendeu, em tese, o princípio do direito penal da:

- a) responsabilidade pessoal do agente.

- b) bagatela ou da insignificância.
- c) intervenção mínima.
- d) humanidade da pena.
- e) anterioridade da lei.

Comentário: O princípio da responsabilidade pessoal (art. 5.º, XLV, da CF) veda que alguém seja punido por fato praticado por terceiro. Adelmo foi condenado por ato praticado exclusivamente por Rita, do qual sequer tinha conhecimento. Não há insignificância (b) porque o fato ocorreu — apenas foi praticado por outrem. Tampouco há violação da intervenção mínima (c), da humanidade (d) ou da anterioridade (e).

Gabarito: Letra A

FCC EM FOCO

Analista Judiciário — TJ AL — 2024

Quando um delito menos grave é meio necessário ou normal na fase de preparação ou execução de outro mais danoso, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, é imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva. A solução deste aparente conflito de normas se dá pelo princípio da:

- a) subsidiariedade.
- b) especialidade.
- c) consunção.
- d) alternatividade.
- e) ultratividade.

Comentário: O princípio da consunção (ou absorção) determina que o crime-meio é absorvido pelo crime-fim, quando aquele constitui fase normal de preparação ou execução deste. Nesse caso, o agente responde apenas pelo crime mais grave (crime-fim). A especialidade (b) aplica-se quando duas normas tratam do mesmo fato, sendo uma mais específica; a subsidiariedade (a) aplica-se quando uma norma tem caráter complementar em relação à outra; a alternatividade (d) refere-se a crimes com múltiplos verbos nucleares. A ultratividade (e) não é princípio de solução de conflito aparente de normas, mas sim de aplicação da lei penal no tempo. Nota: o princípio da consunção e o conflito aparente de normas serão aprofundados na Aula 02.

Gabarito: Letra C

FCC EM FOCO

Analista Jurídico — DPE AM — 2023

A intervenção estatal consistente na repressão penal apenas se justifica se houver lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, de acordo com o princípio da:

- a) Insignificância.
- b) humanidade.

- c) legalidade.
- d) ofensividade.
- e) adequação social.

Comentário: O enunciado descreve o princípio da ofensividade (ou lesividade): a repressão penal somente se justifica diante de lesão efetiva ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado. Não se trata de insignificância (a), que diz respeito à ínfima lesividade de uma conduta já praticada; nem de humanidade (b), relativo ao tratamento dos condenados; nem de legalidade (c), que exige lei prévia e taxativa; nem de adequação social (e), que exclui a tipicidade de condutas socialmente aceitas.

Gabarito: Letra D

FCC EM FOCO

Analista Jurídico – DPE AM – 2022

Rafael, primário, foi preso em flagrante delito após tentar subtrair poucos bens de uma rede de Supermercados. Avaliados, os bens totalizaram R\$ 38,00 (trinta e oito reais) e foram integralmente restituídos à vítima. Nesse caso, o Defensor Público fundamentará seu pedido de absolvição por insignificância com base no princípio da:

- a) aceitação social.
- b) intervenção mínima.
- c) reserva legal.
- d) isonomia.
- e) ampla defesa.

Comentário: O princípio da insignificância (bagatela) é desdobramento do princípio da intervenção mínima (ultima ratio), que determina que o Direito Penal deve agir somente quando estritamente necessário para a proteção de bens jurídicos relevantes. Condutas de lesividade ínfima – como a tentativa de subtração de R\$ 38,00 com posterior restituição – não justificam a intervenção penal. A alternativa "a" (aceitação social) refere-se ao princípio da adequação social, que é distinto; "c" (reserva legal) é sinônimo de legalidade; "d" e "e" são princípios processuais.

Gabarito: Letra B

FCC EM FOCO

Técnico Ministerial – MPE PE – 2018

Não há crime sem lesão efetiva ou ameaça concreta ao bem jurídico tutelado. Tal enunciado refere-se ao princípio da:

- a) proporcionalidade.
- b) intervenção mínima.
- c) ofensividade.
- d) bagatela imprópria.
- e) alteridade.

Comentário: A fórmula "não há crime sem lesão efetiva ou ameaça concreta ao bem jurídico" é a definição clássica do princípio da ofensividade (ou lesividade). Embora a intervenção mínima (b) também guarde relação com a necessidade de lesão ao bem jurídico, a expressão transcrita no enunciado identifica especificamente a ofensividade. A bagatela imprópria (d) é construção doutrinária que alguns autores desenvolvem para casos em que a reprovabilidade do agente é reduzida após o crime – difere da ofensividade. A alteridade (e) determina que o Direito Penal somente pode punir condutas que afetem a esfera jurídica de outrem (ex.: a autolesão, em regra, não é crime).

Gabarito: Letra C

7. MAPA MENTAL – PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Princípios do Direito Penal – Tabela de Revisão Rápida

Princípio	Base Legal	Síntese
Legalidade (+ Anterioridade)	Art. 1.º CP; art. 5.º, XXXIX, CF	Lei deve ser prévia, escrita, estrita e taxativa.
Retroatividade da lex mitior	Art. 2.º CP; art. 5.º, XL, CF	A lei penal mais benéfica retroage, inclusive após o trânsito em julgado. A mais grave não retroage.
Pessoalidade	Art. 5.º, XLV, CF	Nenhuma pena passará da pessoa do condenado.
Insignificância (Bagatela)	Construção doutrinária/jurisprudencial	Condutas com lesão ínfima ao bem jurídico → absolvição por falta de tipicidade material. Requisitos STF: mínima ofensividade, ausência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão.
Ofensividade (Lesividade)	Construção doutrinária	Não há crime sem lesão efetiva ou perigo de lesão ao bem jurídico.
Intervenção Mínima	Construção doutrinária	DP é a última ratio. Dois aspectos: fragmentariedade (tutela só bens mais importantes) e subsidiariedade (DP é o último recurso).
Adequação Social	Construção doutrinária	Condutas aceitas socialmente não são típicas. Atenção: o legislador pode optar por mantê-las típicas.
Culpabilidade	Implícito no CP; art. 59 CP	Veda responsabilidade objetiva. Exige dolo ou culpa. É também critério de dosimetria da pena.

Humanidade	Art. 5.º, III, XLVII e XLIX, CF	Vedação de penas cruéis, degradantes, perpétuas ou de morte. Respeito à dignidade do condenado.
Proporcionalidade	Implícito na CF; art. 59 CP	A pena deve ser proporcional à gravidade do crime. Atua em dois sentidos: proibição de excesso e proibição de proteção deficiente.